



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3840/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.107532/2023-81

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Solicita esclarecimento de dúvida sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.3. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

2.4. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.5. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.6. Nota Técnica nº 2753/2022/CGUNE/CRG, de 7 de novembro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta de empresa estatal sobre a possibilidade de delegação de competência em matéria disciplinar (2875233).

3.2. A consulente encaminhou ofício à CGUNE para solicitar-lhe o esclarecimento acerca da viabilidade jurídica de delegação de competência julgadora de processos administrativos disciplinares ante o silêncio da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

3.3. No propósito de subsidiar a manifestação da CGUNE, aduziu a interessada cópias de excertos do manual organizacional da entidade (2875235, 2875236, 2875237 e 2875238).

3.4. De antemão, juntou-se aos autos, por pertinência temática, a cópia da Nota Técnica nº 2753/2022/CGUNE/CRG para compor a fundamentação da nota técnica. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. Na missiva, a consulente externa a seguinte preocupação:

4. Posto isso, considerando que a aludida Portaria é silente no tocante à possibilidade de delegação de competência para os julgamentos originários dos processos disciplinares, encaminhamos a presente consulta com o fito de verificar se a competência atribuída no inciso IV, do § 1º, do Art. 16 da precitada Portaria Normativa, se amolda em alguma das hipóteses elencadas no Art. 13 da Lei 9.784/99.

5. Nesse sentido, a presente consulta à essa Coordenação visa esclarecer a possibilidade de eventual delegação de competência para os julgamentos originários dos processos disciplinares nesta Empresa Pública, ante à ausência dessa previsão na Portaria Normativa retromencionada.

4.2. Dizem o art. 16, § 1º, IV, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e o art. 13 da Lei nº 9.784/99:

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º Compete ao titular de unidade setorial de correição:

[omissis]

IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correccionais, nos limites de sua competência;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

4.3. Em consulta similar, a CGUNE pronunciou-se acerca da possibilidade de delegação de competência para instauração e condução de ações disciplinares desfavor de servidores regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Aprovou-se assim a Nota Técnica nº 2753/2022, cuja análise é aplicável ao assunto em tela, na forma ao art. 30, parágrafo único, da LINDB.

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

4.4. No entendimento da CGUNE, aprovado pela DICOR e CRG, a competência em matéria disciplinar costuma ser distribuída de acordo com os atos gerais de eficácia interna de órgãos e entidades, tais como regimentos ou regulamentos. O legislador prefere não pormenorizar, a fim de que se estruture cada organização à luz das condições fáticas com que se depara. Nessa toada, ele privilegia a eficiência administrativa pela condução das funções que digam respeito às repartições com atrelagem à realidade.

4.5. No que concerne ao julgamento, o legislador escolheu no art. 167, § 3º, c/c art. 141 da Lei nº 8.112/90 a quem compete o julgamento de causas disciplinares de acordo com a gravidade das penas propostas pela comissão de inquérito.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

[omissis]

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

[omissis]

4.6. Cumpre destacar, que em relação ao julgamento e aplicação da penas expulsivas aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, de competência do Presidente da República no âmbito do Poder Executivo Federal, houve a delegação de competência para os Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil, admitindo-se inclusive algumas situações de subdelegação da competência, conforme estabelecido por meio do Decreto nº 11.123/2022.

4.7. Para empresas estatais, não há norma legal *stricto sensu* para padronização de julgamentos disciplinares dos empregados públicos. Destarte, a competência de resolver as lides disciplinares tem o

supedâneo no regulamento da própria entidade, a não ser que exista preceito específico na lei que autorizou a sua criação (art. 37, XIX, da CRFB). Em apoio às regras procedimentais, incide subsidiariamente a Lei nº 9.784/99 por força dos seus arts. 1º, *caput*, e 69.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

[*omissis*]

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

4.8. Aliás, o entendimento de que nas empresas estatais a definição da autoridade competente para o julgamento dos processos disciplinares deve se dar de acordo com as normas e estatutos internos foi também consolidado junto à Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023, na qual é estabelecido em seu art. 12 que:

Art. 12. O julgamento das irregularidades apuradas compete:

I- à autoridade ou ao órgão competente, conforme definido em normas internas da empresa aprovadas pelo conselho de administração, nos casos de irregularidades praticadas por empregados;

II- ao diretor-presidente ou ao órgão ou autoridade por ele delegado, no caso de processos administrativos de responsabilização, nos termos da Lei nº- 12.846, de 2013; e

III- ao conselho de administração, nas casos de irregularidades praticadas por membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, estará impedida a presença do administrador que será julgado no momento das deliberações e discussões referentes ao julgamento, sem prejuízo de que possa participar dos atos anteriores para exercer o contraditório e a ampla defesa.

4.9. Conforme a citada Nota Técnica nº 2753/2022, afigura-se aplicável a disciplina da delegação positivada nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784/99 às atribuições correccionais das entidades.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

4.10. Alguns cuidados, todavia, devem ser tomados. Em primeiro, descabe o esvaziamento da competência do órgão delegante. Consoante o art. 12, *caput*, da Lei nº 9.784/99, a delegação é parcial. A abdicação completa das atribuições da unidade amputa a sua função pública e dissimula a renúncia à própria competência, o que desrespeita o art. 11 da Lei nº 9.784/99. Em segundo, há motivo legalmente permitido (técnico, social, econômico ou territorial). A delegação requer ganho do ponto de vista da eficiência (máximo resultado no mínimo de tempo e recursos). Em terceiro, o regulamento não proíba o ato. Prevendo-se vedação regimental à delegação, reputa-se exclusiva a matéria disciplinar, de sorte que se

incorre na restrição do art. 13, III, da Lei nº 9.784/99. A fim de obviar-se o obstáculo, impende a reforma da eventual disposição normativa *interna corporis*. Em quarto, o ato de delegação precisa especificar os seus limites, como a classe de casos abrangida para julgamento do delegatário. Em quinto, a delegação não retira a competência do órgão primitivo, de modo que o delegante reserva para si o exercício concorrente do poder disciplinar. Dessa maneira, observa-se a regra do art. 16, § 1º, IV, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Em sexto, é aconselhável que o regulamento contenha normas para estabelecerem os critérios da delegação. Além da uniformidade procedimental, que traz segurança jurídica, o expediente minora o risco de desvio de poder na prática de delegação.

4.11. Em suma, apesar do art. 16, § 1º, IV, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, as atribuições correccionais podem ser delegadas pelas unidades setoriais com fulcro na Lei nº 9.784/99. Entretanto, é relevante o atendimento às pontuações do parágrafo acima para o exercício legítimo e confiável da delegação de competência. A Portaria Normativa CGU nº 27/2022 não criou hipótese de competência exclusiva de unidades correccionais para motivar a incidência do inciso III do art. 13 da Lei nº 9.784/99.

4.12. Note-se que o art. 16, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 diz que competem exclusivamente ao titular ou responsável da unidade setorial de correição as atribuições de "*proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública*" (inciso III do § 1º) e de "*propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas*" (inciso V do § 1º). Não se menciona o inciso IV do § 1º. *Contrario sensu*, não é exclusivo do titular da unidade setorial o encargo de julgar procedimentos inquisitivos e processos correccionais.

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º Compete ao titular de unidade setorial de correição:

[*omissis*]

III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

[*omissis*]

V - propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas; e

[*omissis*]

§ 2º Havendo unidade setorial de correição no órgão ou entidade, as competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas por seu titular ou responsável.

4.13. Logo, cabe à consulente a discricionariedade de delegar o julgamento de casos disciplinares, haja vista a autorização legal. Reitere-se, porém, a necessidade de que sejam satisfeitos os cuidados arrolados no item 4.8., sob pena de abuso da faculdade da delegação de competência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "O art. 16, § 1º, IV, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 não obsta ao exercício da delegação da competência de julgar procedimentos investigativos e processos disciplinares, observadas as normas da Lei nº 9.784/99".

5.2. Sugiro o encaminhamento desta nota técnica à Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/12/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3049790 e o código CRC 5C52AFDA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3840/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/12/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3055997 e o código CRC 2A36B273

Referência: Processo nº 00190.107532/2023-81

SEI nº 3055997



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3840/2023/CGUNE/DICOR/CRG (3049790), aprovada pelo Despacho CGUNE 3055997.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/12/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3056033 e o código CRC 46192E45

Referência: Processo nº 00190.107532/2023-81

SEI nº 3056033



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3840/2023/CGUNE/DICOR/CRG (3049790), aprovada pelos Despachos CGUNE 3055997 e DICOR 3056033.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 22/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3056054 e o código CRC 4EEF54B0

Referência: Processo nº 00190.107532/2023-81

SEI nº 3056054